



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REJEITADO

RESOLUÇÃO Nº 345/86

S/ Sessões, 09/10/86


Presidente da Câmara

REVOGA DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO Nº 323/85.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E A MESA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

- Art. 1º. Ficam revogados os termos da Resolução nº 323/85 datada de 28/03/1985, que estabelece verba de representação ao Vice-Presidente desta Casa Legislativa.
- Art. 2º. Fica o vereador Vice-Presidente da Mesa, na obrigação de restituir aos cofres públicos municipais o valor recebido como verba de representação, desde a data em que a Resolução entrou em vigor.
- Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aracruz, 26 de junho de 1986.


LINO ANTONIO PIONA

Vereador

*São de Justiça
6/06/86.*

P A R E C E R



Nº 0280/86
Interessado:
Câmara Municipal de
Aracruz - ES

op. com. do/02

- Verba de Representação do Presidente da Câmara. Inexistência aos demais membros da Mesa Diretora.

CONSULTA:

O Sr. Lino Antonio Piona, Vereador à Câmara Municipal de Aracruz, ES, indaga-nos sobre a legalidade de conceder-se uma Verba de Representação ao Vice-Presidente daquela Casa de Leis, à vista do que dispõe a Resolução nº 323/85, cuja fotocópia encontra-se acostada à consulta.

RESPOSTA:

1) A Verba de Representação do Presidente da Câmara tem como finalidade principal assegurar ao seu destinatário o ressarcimento das despesas efetuadas não só com a representação externa da Câmara junto aos diversos órgãos públicos e privados, bem como recompensá-lo pelo trabalho desempenhado nas diversas atribuições de caráter administrativo a ele conferidas.

Portanto, desde o momento em que o Vereador assume à Chefia do Poder Legislativo, ocasionando com isso, não só a atribuições de gestão administrativa da Câmara Municipal, mas também poderes de representação externa da Câmara, fará jus à Verba de Representação, cujo valor deve ser fixado de acordo com as peculiaridades locais e levando-se em consideração os recursos existentes.

Por oportuno, destacamos trecho do livro editado por este Instituto "O Papel do Vereador e a Câmara Municipal":
" Quanto ao valor da verba de representação do Presidente da Câmara, fixar-se-á segundo o prudente arbítrio dos legislado

res, mas de forma tal que nem seja o valor irrisório, pois, então, não asseguraria a integralidade dos subsídios de seu destinatário, nem seja o valor exacerbado, pois do contrário, excederia aquela verba sua finalidade específica e o seu acréscimo importaria em sobre-remuneração. Também é de se levar em conta que, maiores os encargos do Chefe do Executivo, maior é o seu dispêndio com a projeção social do mandato político comparativamente com o do Presidente da Câmara. Donde não é de bom alvitre equipará-los quanto a verba de representação. A fixação deste para o último em 2/3 daquela paga ao primeiro afigurava-se-nos a que melhor atende a uma solução de equilíbrio!" (pág. 129 - 1985).

Aliás, é apropriado citar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal em acórdão unânime exarado no Recurso Extraordinário nº 94.227.1-SP, publicado no Diário Oficial da Justiça de 09.02.83, decidiu pela legalidade da concessão da verba de representação ao Presidente da Câmara, desde que através de ato editado pela mesma e em base razoável.

Em suma, a concessão da verba de representação do Presidente da Câmara é perfeitamente viável, sendo que o seu valor poderá ser fixado de acordo com as peculiaridades locais e com base nos recursos existentes.

2) Outrossim, como a Verba de Representação não é de natureza remuneratória, e sim eminentemente ressarcitória, não é computada para os efeitos dos artigos 4º da Lei Complementar nº 25/75 e 1º da Lei Complementar nº 45/83, com a nova redação que lhe deu a Lei Complementar nº 50/85, assim como não há necessidade de comprovação do seu gasto, pois se trata de "quantum" vinculado ao exercício de função relevante por sua própria natureza e, também, por ser uma verba pré-constituída, não estando sujeita, por essas razões, à prestação de contas.

No mesmo sentido, o emérito jusmunicipalista HELY LOPES MEIRELLES, em sua festejada obra "Direito Municipal Brasileiro", acentua que "a remuneração dos Vereadores é integrada apenas pelo subsídio e pela parcela retributória do compa

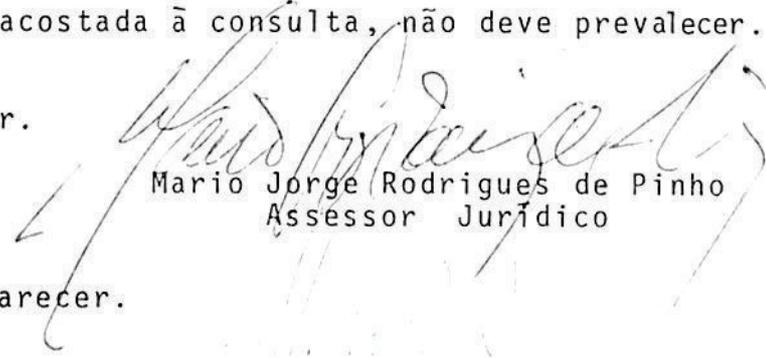
recimento às sessões extraordinárias, que correspondem ao vencimento, do qual se excluem as verbas de caráter compensatório (verba de representação, ajuda de custo e outras assemelhadas)" (pág. 519 - 5a. Edição - SP - 1985).

3) Todavia, quanto ao núcleo da presente consulta, cumpre-nos observar que não faz jus à mencionada Verba o comum dos parlamentares que possui apenas representação interna, entre eles os demais membros da Mesa. Sobre esse aspecto, vale ainda transcrever trecho da obra citada, na qual o ex-Consultor Jurídico deste Instituto, JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO, estabelece uma diferença básica entre o Vereador comum e o eleito Presidente da Câmara Municipal:

" Tais poderes não decorrem do mandato que se conferiu ao Presidente da Câmara. Os eleitores s^o o fizeram Vereador. As destacadas atribuições ' que se lhe conferiram provêm de uma especial outorga de seus pares, que o escolheram seu dirigente e representante. O mandato do Presidente da Câmara de Vereadores é, pois, essencialmente diverso ao simples mandato de Vereador, quer qualitativa, quer quantitativamente. Sob o primeiro aspecto, envolve ele uma representação "paritária" e não "popular", sob o segundo aspecto, importa, para o seu detentor, em carga de trabalho múltipla e contínua, f^ora e além da atividade puramente legiferante da edilidade". (ob.cit. pág.128 - IBAM).

Destarte, a concessão da Verba de Representação somente é viável ao Presidente da Câmara e não aos demais membros da Mesa Diretora, razão pela qual a Resolução nº 323/83, cuja fotocópia encontra-se acostada à consulta, não deve prevalecer.

E o parecer.


Mario Jorge Rodrigues de Pinho
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

Alcides Redondo Rodrigues
Chefe do Centro de Desenvolvi
mento Cívico e Municipal

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1986.